

RESOLUÇÃO Nº 544/ 2015 – CEAS/MG

Dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha de recursos de incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade, por meio do repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para Fundos Municipais de Assistência Social.

A Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual n.º 12.262 de 23 de Julho de 1996, pelo Regimento Interno deste, principalmente, o disposto no inciso XV do artigo 21 e pela Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social de 2012 – NOB/SUAS/2012, e

Considerando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que regula os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade;

Considerando as “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS e CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009, que criou parâmetros mínimos para o funcionamento dos serviços de acolhimento institucional e familiar;

Considerando a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social – SUAS (NOB/SUAS); organiza o modelo da proteção social, normatizando e operacionalizando os princípios e diretrizes de descentralização da gestão e execução de serviços, programas, projetos e benefícios;

Considerando o Decreto Estadual nº 46.438, de 12 de fevereiro de 2014, que institui a regionalização de serviços de Proteção Social Especial no âmbito do SUAS - Sistema Único de Assistência Social no estado de Minas Gerais.

Considerando os resultados dos trabalhos da Câmara Técnica da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, instituída por meio da Resolução nº 08 da CIB, de 03 de novembro de 2014, com objetivo de propor diretrizes para o redesenho da regionalização de serviços de proteção social especial no âmbito do SUAS no estado de Minas Gerais;

Considerando a Resolução CIB/MG nº 02, de 24 de abril de 2015, que dispõe sobre a organização da oferta dos serviços regionalizados para Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e Acolhimento para Adultos e Famílias;

Considerando a Resolução CEAS/MG nº 512, de 28 de abril de 2015, que dispõe sobre a organização da oferta dos serviços regionalizados para Atendimento Especializado a

Famílias e Indivíduos – PAEFI, Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e Acolhimento para Adultos e Famílias;

Considerando a Resolução CIB/MG nº 05, de 15 de julho de 2015, que Pactua o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

Considerando a Resolução CEAS/MG nº 524, de 17 de julho de 2015, que dispõe sobre Dispõe sobre o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

Considerando que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

Considerando a relevância da execução da Emenda à Lei Orçamentária Anual de 2015 nº 21.695 de 09/04/2015, da Comissão de Participação Popular, que tem como objetivo o cofinanciamento de municípios na execução de serviços e benefícios para municípios na execução de proteção social especial para o alcance dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estadual de Regionalização da Proteção Social Especial;

Considerando o inciso III do Art. 7º da Lei estadual nº 12.262/1996 e o Art. 2º do Decreto 46.873, de 26 de outubro de 2015, que define as ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão como uma das destinações dos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando a Resolução CIB nº 09, de 27 de novembro de 2015, que dispõe sobre critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social do ano de 2015 para a estruturação da rede socioassistencial privada prestadora de serviços de proteção social especial de alta complexidade;

Considerando a pactuação da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, disposta na Resolução n.º 09/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 27 de novembro de 2015;

Considerando o prazo exíguo para execução orçamentária e financeira da Emenda da Comissão de Participação Popular ao da Emenda à Lei Orçamentária Anual de 2015 nº 21.695 de 09/04/2015; e

Considerando o prazo de encerramento do exercício de 2015, definido pelo Decreto estadual nº 46.883, de 05 de novembro de 2015 e anterior a próxima Plenária Ordinária do CEAS;

Resolve, ad referendum:

Art.1º Aprovar os critérios de elegibilidade e partilha para o repasse de recursos a título de incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

Art.2º O repasse de recursos de que trata o art. 1º observará os critérios, procedimentos e parâmetros definidos nesta Resolução.

Art.3º Os municípios elegíveis deverão estar localizadas prioritariamente em um dos seguintes Territórios de Desenvolvimento:

- I – Vale do Rio Doce;
- II – Médio e Baixo Jequitinhonha;
- III – Mucuri;
- IV – Alto Jequitinhonha;
- V – Norte;
- VI – Vale do Aço;
- VII – Vertentes;
- VIII – Caparaó;
- IX – Central;
- X – Metropolitano.

Parágrafo único. Os territórios citados no caput do artigo foram indicados conforme priorização estabelecida no Plano Estadual de Regionalização da Proteção Social Especial para implantação dos CREAS regionais até o ano de 2016, baseada no Índice de Vulnerabilidade Socioeconômica Municipal.

Art.4º Os municípios elegíveis deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser de pequeno porte;
- II - Possuir unidade municipal de acolhimento institucional registrada no Censo SUAS 2014 ou na listagem apresentada à CIB pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Crianças e dos Adolescentes na data de 07 de maio de 2015;
- III – Estar em conformidade com o Art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- IV – Firmar Termo de Aceite e novo Plano de Serviços com o órgão gestor estadual da assistência social, e apresentar documentação adicional solicitada, nos prazos definidos pela SEDESE;
- V – Não receber cofinanciamento federal para a Proteção Social Especial de alta complexidade.

Art.5º O repasse de recursos para municípios para incentivo à melhoria da qualidade da gestão dos serviços de proteção social especial de alta complexidade tem como objetivo estruturar as unidades públicas de acolhimento institucional para crianças e adolescentes e qualificar os serviços especializados do SUAS, conforme diretrizes previstas no Plano Estadual de Regionalização da Proteção Social Especial.

Parágrafo único. A estruturação da rede socioassistencial pública visa ao aprimoramento da oferta de proteção especializada para a população em situação de risco e vulnerabilidade social que vivencia situações de ameaça ou violação de direitos, a fim de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários fragilizados, atuando no fortalecimento das potencialidades e aquisições das famílias e na proteção contra situações de violação de direitos.

Art.6º Os recursos orçamentários e financeiros disponíveis serão destinados para municípios que atendam aos critérios estabelecidos nessa Resolução e que possuam unidades municipais prestadoras de serviços de acolhimento institucional, considerando as prioridades:

- I – Unidades que ofertem Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes oriundas de mais de um município;
- II – Unidades que ofertem Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes;
- III – Unidades que ofertem Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas idosas;
- IV – Unidades que ofertem Serviço de Acolhimento Institucional para outros públicos.

Art.7º O incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade dar-se-á mediante repasse único de recursos diretamente do Fundo Estadual de Assistência Social aos fundos municipais de assistência social dos Municípios elegíveis que cumprirem o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art.8º Os recursos destinados ao incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade partirão da dotação orçamentária 4251.08.244.011.4318.0001 fonte 10.4.1, oriundos da Emenda Parlamentar nº 504.

Art.9º O repasse dos recursos de que trata esta Resolução está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS e seu valor será repartido igualmente entre os municípios elegíveis que cumprirem o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art.10. Caberá aos Municípios a serem contemplados com o repasse:

- I - Firmar Termo de Aceite com o órgão gestor estadual de assistência social;
- II – Firmar novo Plano de Serviços com o órgão gestor estadual de assistência social, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- III – Aderir a Central de Acolhimento Estadual, quando instituída pela Sedese;
- IV – Prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelo governo estadual;
- V – Reordenar o serviço ofertado em conformidade com as normativas do SUAS;
- VI – Executar o recurso transferido a título de incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade no prazo máximo de 24 meses, a contar da data do repasse;
- VII – Realizar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do Governo Estadual;
- VIII – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social a aprovação de contas para análise, aprovação e manifestação.

Art.11. Caberá aos municípios no tocante à execução e prestação de contas:

- I - Apresentar o planejamento das atividades e metas a serem desenvolvidas com os recursos de que trata esta Resolução comporá o novo Plano de Serviços a ser firmado por meio do sistema eletrônico SIGCON-Saída.
- II - A não apresentação da prestação de contas no prazo a ser definido pela SEDESE, ou a sua não aprovação, determinará à SEDESE a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

Art.12. Caberá ao Estado:

- I – realizar o repasse de recursos conforme disposições dos artigos 8º e 9º;

II - monitorar a execução dos recursos de incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade.

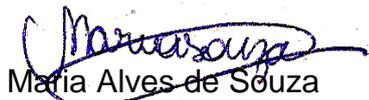
III – Apoiar tecnicamente os municípios com indicadores pactuados para tal na melhoria de serviços de acolhimento.

Art.13. Caberá aos conselhos de assistência social dos Municípios receber, analisar e manifestar-se sobre as prestações de contas da aplicação dos recursos recebidos a título de incentivo financeiro para melhoria da qualidade da gestão de serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade, pelos respectivos fundos municipais de assistência social.

Art.14. O Termo de Aceite a ser firmado entre os Municípios e o Estado detalhará as responsabilidades, os parâmetros e prazos para execução dos recursos.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2015.



Maria Alves de Souza
Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social